DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de

Rio Real

Construindo uma nova história

ÍNDICE DO DIÁRIO

LICITAÇÃO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 023-2020-PP
JULGAMENTO DE RECURSO

LICITAÇÃO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 023-2020-PP

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ – 15.088.800/0001-83

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ 15.088.800/0001-83

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 023-2020-PP-
REGISTRO DE PREÇOS

A Prefeitura Municipal de Rio Real no uso de suas atribuições legais torna público, a HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório Pregão Presencial nº 023-2020-PP-Registro de Preços, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual contratação para o fornecimento parcelado de materiais de expediente para manutenção das secretarias do Município de Rio Real – Estado da Bahia. Considerando as disposições da lei 10.520/02 e lei 8.666/93, e o que consta no referido processo, em favor da empresa MASKATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PAPELARIA E ARMARINHO LTDA, CNPJ: 73.693.665/0001-00, vencedora do Lote 01 com o valor de R$ 144.790,24 (cento e quarenta e quatro mil setecentos e noventa reais e vinte quatro centavos) e do Lote 02 com o valor de R$ 426.103,15 (quatrocentos e vinte seis mil cento e três reais e quinze centavos). Rio Real/BA, 03 de abril de 2020, Antônio Alves dos Santos - Prefeito.

JULGAMENTO DE RECURSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Rio Real
Construindo uma nova história

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL N. 017-2020-PP

EMENTA: Recurso interposto contra o processo de PREGÃO PRESENCIAL N. 017-2020-PP, na fase de habilitação, onde a Empresa VANILSON BEZERRA DOS SANTOS – CNPJ: 10.384.406/0001-79, impetra recurso, contra decisão do Pregoeiro adotada na reunião na análise dos documentos de habilitação ocorrida em 06/03/2020, quando da declaração de inabilitação da referida empresa.

O Pregão Presencial em comento visa o "Registro de Preços para futura e eventual contratação para o fornecimento parcelado de materiais de limpeza em geral e descartáveis para manutenção das secretarias e de material de higiene hospitalar para serem utilizados no Hospital Municipal e na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do município de Rio Real - Estado de Bahia".

Recorrente: VANILSON BEZERRA DOS SANTOS – CNPJ: 10.384.406/0001-79
Recorrida: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL – PREGOEIRO.

PARECER FINAL:

Após o recebimento do parecer jurídico exarado pelo Procurador Municipal, subscrito pelo Ilmo. Dr. Raul Francis Oliveira da Silva, onde o mesmo conclui pelo deferimento do recurso, conforme segue em anexo, este pregoeiro se posiciona no sentido de deferir o recurso interposto pela empresa VANILSON BEZERRA DOS SANTOS – CNPJ: 10.384.406/0001-79, e, declara a empresa habilitada e vencedora dos lotes 01 e 02, realizando os procedimentos de praxe para conhecimento dos interessados.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Rio Real
Construindo uma nova história

Rio Real - Bahia, 03 de abril de 2020.

Edenilson Alves de Oliveira
Pregoeiro Oficial

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pelo Pregoeiro Edenilson Alves de Oliveira, esta equipe de apoio, no presente pregão presencial.

Equipe de Apoio:

Aline Fonseca Lima

Jorge de Souza Santos

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Rio Real
Construindo uma nova história

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL N. 017-2020-PP

DO JULGAMENTO HIERÁRQUICO

Após análise de tudo o quanto exposto, sou pelo acatamento e provimento da decisão exarada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Rio Real - Bahia, 03 de abril de 2020.

Antônio Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Rio Real
Construindo uma nova história

PARECER JURÍDICO
PREGÃO PRESENCIAL - RP N. 017/2020

ASSUNTO: INABILITAÇÃO;
EMPRESA: VANILSON BEZERRA DOS SANTOS;

No tocante ao objeto da licitação, a finalidade é a contratação de empresa do ramo pertinente para fornecimento parcelado de materiais de limpeza em geral e descartáveis, para atender as necessidades do Hospital Municipal e na UPA deste município.

O Pregoeiro solicita parecer jurídico referente a qualificação econômica financeira, no que tange o descumprimento por parte da empresa do item 8.6.1 do edital – CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA, EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA OU DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL, EXPEDIDA NO DOMICÍLIO DA PESSOA FÍSICA.

A recorrente apenas apresentou CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES CÍVEIS.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para parecer jurídico sobre a habilitação ou inabilitação da referida empresa no certame.

Não houve contrarrazões.

Passamos à análise.

É o relatório.

Da Tempestividade.

O recurso é tempestivo uma vez ter sido a sessão realizada no dia 06/03/2020, e o recurso protocolado em 10/03/2020, portanto dentro do prazo que estabelece o inciso I, artigo 109, da Lei 8.666/93.

Passamos a decidir.

Insta dizer, que a determinação para a realização de licitação pública tem hoje sede constitucional, mais precisamente no art.37, XX I da nossa Carta Magna, onde ela é exigida para a contratação de obras, serviços, compras e

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320

alienações, devendo-se assegurar igualdade de condições entre os participantes.

O mestre **Hely Lopes Meireles** em sua obra **Licitação e Contrato Administrativo, Ed. 2009,** dispõe: ***"Toda licitação está sujeita a determinados princípios irrelegáveis no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo. Esses princípios resumem-se, para nós nas seguintes prescrições: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou ao convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor."***

O Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes até a homologação do julgamento.

A Vinculação ao Edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.

É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

DO MÉRITO

Ocorre que, analisando o procedimento em anexo, verifica-se a análise do artigo 31, inciso II, da Lei 8666/93 que disciplina a apresentação do referido documento, assiste razão à recorrente.

De acordo com Marçal Justen Filho, a qualificação econômico-financeira direciona-se à demonstração de existência de disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação. Isso porque incumbe ao contratado arcar com os custos da execução contratual, pois, salvo nas hipóteses de pagamento antecipado, o contratado somente será remunerado pela execução contratual após a entrega do objeto ou do serviço prestado.

A exigência da certidão se faz necessária justamente para o Poder Público ter a garantia de boa situação econômico-

financeira dos licitantes para que não ocorra suspensão do fornecimento das mercadorias, portanto, pressupõe regularidade.

Cabe asseverar que a certidão negativa cível implica na ausência de qualquer ação de natureza: execução fiscais, falência, recuperação judicial e concordata, cabendo a colação do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA: INADMISSÍVEL. LICITAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE PECA PELO EXCESSO DE FORMALISMO. SEGURANÇA CONCEDIDA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS*
>
> *I - Não cabe assistência em processo de mandado de segurança. Interpretação do art. 19 da Lei N. 1.533/51, com a redação dada pela Lei N. 6.071/74. Precedentes do STF, do STJ e do extinto TFR.*
>
> *II - Se a licitante está sediada em Comarca onde não existe vara especializada para falências e concordatas, basta que apresente a certidão negativa do cartório distribuidor das varas cíveis, a qual supre a exigência da apresentação de certidão negativa de pedido de falência ou concordata.*
>
> *III - Segurança concedida. (MS 5.602/DF, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/1998, DJ 26/10/1998, p. 4) GRIFOS NOSSOS.*

Ainda nesta esteira, cabe a análise do artigo 68, inciso I, c, da Lei **LEI Nº 10.845 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007** - Dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares, senão vejamos:

> *Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:*
> *I - processar e julgar:*
> *a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;*
> *b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;*
> *c) as ações de falências e recuperação judicial;*
>
> *(...)*

Ademais, o artigo 156 da mesma lei corrobora com o julgado do STJ, *in verbis*:

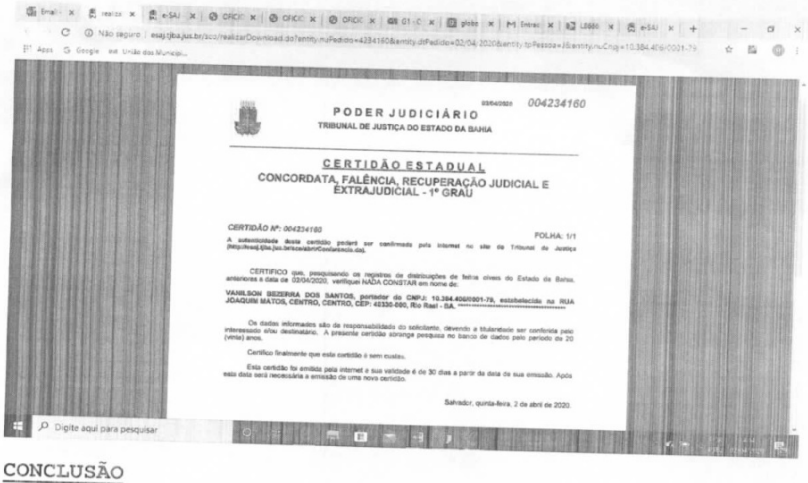
> ***Art. 156 - Nas Comarcas de Barra do Choça, Belmonte, Buerarema, Camamu, Caravelas, Carinhanha, Castro Alves, Cipó, Coaraci, Conceição do Almeida, Condeúba, Esplanada, Ibicaraí, Iguaí, Irará, Itagibá, Itajuípe, Itambé, Itanhém, Itapicuru, Itororó, Ituberá, Laje, Macarani, Mairi, Maragogipe, Medeiros Neto, Miguel Calmon, Monte Santo, Morro do Chapéu, Mucuri, Mundo Novo, Muritiba, Mutuípe, Nova Viçosa, Olindina, Paripiranga, Piatã, Pojuca, Prado, Rio Real, São Félix, São Francisco do Conde, São Sebastião do Passé, Sento Sé, Teofilândia, Ubaíra, Ubaitaba, Ubatã, Una, Uruçuca e Valente servirão 02 (dois) Juízes, sendo que um deles terá competência para os feitos criminais, inclusive os do Júri, de Execuções Penais e da Infância e da Juventude, cabendo ao da Vara Cível processar as causas relativas às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos. Grifos nossos.***

Contudo, no caso apresentado, como o objetivo NÃO é a veracidade da certidão, mas a exigência da qualificação econômico-financeira, a empresa possui sede na Comarca de Rio Real/BA, onde não há vara especializada comercial de concordata e falência, ainda que a certidão esteja disponível pela internet, portanto, o objetivo e a finalidade da certidão foram atingidos.

Diante do arguido, em consulta ao site do TJ BA, na data de hoje, e de acordo o sistema disponível, a consulta à certidão de concordata e falência corrobora com a certidão de feitos cíveis juntada pela recorrente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Rio Real
Construindo uma nova história



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

004234160

CERTIDÃO ESTADUAL
CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 004234160 FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (http://esaj.tjba.jus.br/cpo/sg/ConsultaCertidao.do).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores à data de 03/04/2020, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

VANILSON BEZERRA DOS SANTOS, portador do CNPJ nº 10.384.406/0001-79, estabelecida na RUA JOAQUIM MATOS, CENTRO, CENTRO, CEP: 48330-000, Rio Real - BA.

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário. A presente certidão abrange pesquisa no banco de dados pelo período de 20 (vinte) anos.

Certifico finalmente que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, quinta-feira, 2 de abril de 2020.

Digite aqui para pesquisar

CONCLUSÃO

Destarte, cumpre à Administração Pública objetivar a maior concorrência entre as empresas interessadas.

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma". **(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).**

Diante do exposto, confere-se efetividade ao direito da empresa na continuidade de sua participação no certame, sendo deferido o presente recurso.

Rio Real, 02 de abril de 2020.

É o parecer.

Raul Francis Oliveira da Silva
Procurador Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Rio Real
Construindo uma nova história

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL N. 017-2020-PP

EMENTA: Recurso interposto contra o processo de PREGÃO PRESENCIAL N. 017-2020-PP, na fase de habilitação, onde a Empresa BOM SUCESSO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA– CNPJ: 28.812.689/0001-78, impetra recurso, contra decisão do Pregoeiro adotada na reunião na análise dos documentos de habilitação ocorrida em 06/03/2020, quando da declaração de inabilitação da referida empresa.

O Pregão Presencial em comento visa o "Registro de Preços para futura e eventual contratação para o fornecimento parcelado de materiais de limpeza em geral e descartáveis para manutenção das secretarias e de material de higiene hospitalar para serem utilizados no Hospital Municipal e na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do município de Rio Real - Estado de Bahia".

Recorrente: BOM SUCESSO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA– CNPJ: 28.812.689/0001-78
Recorrida: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL – PREGOEIRO.

PARECER FINAL:

Após o recebimento do parecer jurídico exarado pelo Procurador Municipal, subscrito pelo Ilmo. Dr. Raul Francis Oliveira da Silva, onde o mesmo conclui pelo indeferimento do recurso, conforme segue em anexo, este pregoeiro se posiciona no sentido de indeferir o recurso interposto pela empresa BOM SUCESSO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA– CNPJ: 28.812.689/0001-78, e, em consequência, o seu arquivamento, realizando os procedimentos de praxe para conhecimento dos interessados.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Real
Construindo uma nova história

Rio Real - Bahia, 03 de abril de 2020.

Edenilson Alves de Oliveira
Pregoeiro Oficial

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pelo Pregoeiro Edenilson Alves de Oliveira, esta equipe de apoio, no presente pregão presencial.

Equipe de Apoio:

Aline Fonseca Lima

Jorge de Souza Santos

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Rio Real
Construindo uma nova história

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL N. 017-2020-PP

DO JULGAMENTO HIERÁRQUICO

Após análise de tudo o quanto exposto, sou pelo acatamento e provimento da decisão exarada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Rio Real - Bahia, 03 de abril de 2020.

Antônio Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Rio Real
Construindo uma nova história

PARECER JURÍDICO
PREGÃO PRESENCIAL - RP N. 017/2020

ASSUNTO: INABILITAÇÃO;
EMPRESA: BOM SUCESSO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA;

No tocante ao objeto da licitação, a finalidade é a contratação de empresa do ramo pertinente para fornecimento parcelado de materiais de limpeza em geral e descartáveis, para atender as necessidades do Hospital Municipal e na UPA deste município.

O Pregoeiro solicita parecer jurídico referente a qualificação econômica financeira, no que tange a apresentação de balanço patrimonial autenticado digitalmente em nome de outra empresa (J.S. NASCIMENTO JUNIOR EIRELI).

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para parecer jurídico sobre a habilitação ou inabilitação da referida empresa no certame.

Houve contrarrazões por parte da empresa VANILSON BEZERRA DOS SANTOS

Passamos à análise.

É o relatório.

Da Tempestividade.

O recurso é tempestivo uma vez ter sido a sessão realizada no dia 06/03/2020, e o recurso protocolado em 11/03/2020, portanto dentro do prazo que estabelece o inciso I, artigo 109, da Lei 8.666/93.

Passamos a decidir.

Insta dizer, que a determinação para a realização de licitação pública tem hoje sede constitucional, mais precisamente no art.37, XX I da nossa Carta Magna, onde ela é exigida para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo-se assegurar igualdade de condições entre os participantes.

O mestre **Hely Lopes Meireles** em sua obra **Licitação e Contrato Administrativo, Ed. 2009**, dispõe: ***"Toda licitação está***

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320

sujeita a determinados princípios irrelegáveis no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo. Esses princípios resumem-se, para nós nas seguintes prescrições: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou ao convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor."

O Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes até a homologação do julgamento.

A Vinculação ao Edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.

É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

DO MÉRITO

Ocorre que, analisando o procedimento em anexo, verifica-se a análise do artigo 31, inciso I, da Lei 8666/93 que disciplina a apresentação do referido documento, não assiste razão à recorrente.

De acordo com Marçal Justen Filho, a qualificação econômico-financeira direciona-se à demonstração de existência de disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação. Isso porque incumbe ao contratado arcar com os custos da execução contratual, pois, salvo nas hipóteses de pagamento antecipado, o contratado somente será remunerado pela execução contratual após a entrega do objeto ou do serviço prestado.

O balanço patrimonial apresentado está em desacordo com o que preconiza o Parágrafo único da Atual e Vigente IN RFB nº 1774/2017:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Rio Real
Construindo uma nova história

Art. 1º - Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas e equiparadas e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 2ºA ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros: I - livro Diário e seus auxiliares, se houver; II- livro Razão e seus auxiliares, se houver; e III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), afim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital. Grifos nossos.

CONCLUSÃO

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma". **(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).**

Diante do exposto, não se confere efetividade ao direito da empresa na continuidade de sua participação no certame, resta indeferido o recurso.

Rio Real, 02 de abril de 2020.

É o parecer.

Raul Francis Oliveira da Silva
Procurador Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320